



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
GABINETE DO CORREGEDOR

Ofício Circular n.º 074/2015 – **CG/CJRM** Belém, 28 de abril de 2015.

Assunto: **Recomendação n.º 18, de 02.03.2015 - CNJ**
Referência: **Ofício Circular N.º 009/CN-CNJ/2015 – Protocolo SAPCOR n.º 2015.6.002012-0**

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando – o (a), apresento o Ofício Circular n.º 009/CN-CNJ/2015, datado de 04 de março de 2015, da lavra da Corregedora Nacional de Justiça – Ministra **Nancy Andrighi**, protocolizado neste Órgão Correccional sob o n.º **2015.6.002012-0**, para que informem se estão procedendo de acordo com o parágrafo único do art. 3º do Provimento n.º 004/2012-CJRM – que “ dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde e maternidade “, e na hipótese da resposta ser negativa, justifiquem os motivos.

Atenciosamente,

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Destinatários: Cartórios de Registro Civil da Região Metropolitana de Belém

(crcc).



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça
Gabinete da Corregedoria

Ofício Circular nº 009/CN-CNJ/2015.

Brasília, 4 de março de 2015.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Corregedor (a) Geral de Justiça

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Corregedor (a),

Cumprimento Vossa Excelência e informo a publicação da Recomendação nº 18, de 2 de março de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a *expedição de certidão de óbito no estabelecimento de saúde em que ocorra o falecimento*, nos moldes do procedimento disposto no Provimento nº 13, de 3 de setembro de 2010, e do Provimento nº 17, de 10 de agosto de 2012, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça, relativos à expedição de certidões de nascimento nos estabelecimentos de saúde em que se realizam partos.

Importante salientar a necessidade do fomento e da fiscalização da prática recomendada, para que seja bem sucedida, razão pela qual rogo os bons préstimos de Vossa Excelência e solicito que informe à Corregedoria Nacional os resultados advindos dessa Recomendação.

Cordialmente,


Ministra Nancy Andrighi
Corregedora Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 18

Dispõe sobre a expedição de certidão de óbito no estabelecimento de saúde em que ocorra o falecimento.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA,
Ministra NANCY ANDRIGHI, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no art.8º. X. do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os resultados assertivos da expedição de certidões de nascimento nos estabelecimentos de saúde em que se realizam partos, objeto do Provimento nº 13, de 3 de setembro de 2010, e do Provimento nº 17, de 10 de agosto de 2012, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO convir a experiência de estender simile prática à emissão de certidão de óbito no estabelecimento de saúde em que ocorra o falecimento, na medida em que isso representa economia de tempo e de esforços, sobretudo para os primeiros obrigados legalmente a fazer a declaração de óbito (art. 79 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973);

CONSIDERANDO as variadas circunstâncias locais na Federação –incluídos os casos em que, para a tomada de dados do óbito, haja participação de serviços funerários ou empresas conveniadas–, o que sugere prudência na imposição nacional da prática sob exame.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que promovam e fiscalizem a expedição da certidão de óbito no estabelecimento de saúde em que ocorra o falecimento, utilizando analogicamente o procedimento disposto nos Provimentos nºs 13 e 17 da Corregedoria Nacional de Justiça, observada a Lei nº 6.015, de 1973.

Art. 2º Oficiar a todos os Corregedores Gerais de Justiça para que informem à Corregedoria Nacional os resultados das práticas locais objeto desta Recomendação.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de março de 2015.


Ministra **NANCY ANDRIGHI**
Corregedora Nacional de Justiça



**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROVIMENTO N.º 004 /2012 – CJRMB

Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde e maternidades.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Corregedora de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, no uso das suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece o princípio da dignidade humana como um dos pilares da sociedade brasileira, calcada nos objetivos de desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem estar individual e coletivo;

CONSIDERANDO que o registro de nascimento é condição indispensável para o pleno exercício dos direitos fundamentais, exsurgindo como instrumento necessário para o tratamento compatível com os valores e princípios constitucionais, notadamente aqueles iminentes à dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.289/2007 estabeleceu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, objetivando conjugar todos os esforços nacionais para a erradicação do sub-registro de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação básica;

CONSIDERANDO que a lei estadual nº 7.123, de 02/04/2008, estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS -, a obrigatoriedade de implantação de postos avançados de registro em maternidades e hospitais que realizam partos no Estado do Pará;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 13 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimento de saúde e prevê a instalação de Unidades Interligadas dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais – RCPN;

RESOLVE:

Art. 1º – Sem prejuízo da manutenção e funcionamento dos postos de atendimento dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, o presente provimento disciplina a instalação de Unidade Interligada (U.I) em hospitais e maternidades, observando-se as regras estabelecidas no Provimento nº 13/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 2º - A Unidade Interligada fará parte do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais da área geográfica em que se encontra instalada a entidade hospitalar.

Art. 3º - Os atos de registro de nascimento serão realizados no Serviço de RCPN a que se encontra vinculados a U.I., ou no Serviço do RCPN da área em que residem os pais, consoante o disposto no artigo 50 da lei 6.015/73.

Parágrafo único. A Unidade Interligada poderá praticar os atos de registros dos óbitos ocorridos no local.

Art. 4º - O exercício da faculdade concedida ao declarante quanto ao local do registro de nascimento será materializado mediante preenchimento e assinatura de termo de opção, o qual ficará arquivado no Serviço de RCPN responsável pela U.I., para efeito de controle e fiscalização.

Art. 5º - Caso o Serviço de RCPN situado na área de residência dos pais ainda não faça parte do sistema interligado e não haja opção pelo registro de nascimento na U.I. instalada no estabelecimento em que ocorreu o parto, deverá ser informada aos pais a necessidade de ser feito o registro diretamente no Serviço de RCPN da área de seu domicílio.

Art. 6º - O procedimento de registro de nascimento iniciado perante a U. I. deve observar os seguintes passos:

§ 1º. O declarante deve apresentar ao funcionário da U.I. seus documentos de identificação, além da DNV, e exercer a opção a que se refere o artigo 4º, mediante termo que ficará arquivado na sede do Serviço a que se encontra vinculado.

§ 2º. Tratando-se de registro apenas com a maternidade estabelecida, será apresentada à declarante o formulário contendo as informações relativas à suposta paternidade, devendo ser observado o procedimento regulado no Provimento nº 002/1995 da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 7º - Na hipótese do registro de nascimento ser feito no Serviço de RCPN vinculado à U.I., caberá ao seu funcionário proceder ao registro em livro próprio, expedindo-se ao final a respectiva certidão de nascimento.

Art. 8º - Caso o declarante opte pelo registro de nascimento no Serviço do RCPN da área de residência dos pais, deverá preencher e assinar o termo de declaração de nascimento.

§ 1º. Em seguida, o funcionário da U.I. deverá verificar se o Serviço de RCPN indicado encontra-se interligado ao sistema e, em caso positivo, estabelecer contato com o referido Serviço para confirmar a sua atribuição registral diante do endereço residencial informado e para comunicar a transmissão dos dados. O contato poderá ser feito por email, por fax ou outro meio idôneo de comprovação.

§ 2º. Estabelecida a comunicação, o funcionário da U.I. procederá a digitalização dos documentos obrigatórios, bem como do termo de opção, do termo de declaração de nascimento e do ofício de encaminhamento, e seu envio por meio eletrônico, mediante email funcional.

§ 3º. Consoante o disposto no artigo 9º do Provimento CNJ nº 13/2010, o registro de nascimento veiculado por intermédio da U.I. depende, necessariamente, da apresentação dos seguintes documentos:

- I – declaração de Nascido Vivo – DNV, com data e local do nascimento;
- II – documento oficial de identificação do declarante;
- III – documento oficial que identifique o pai e a mãe do registrando, quando participem do ato;
- IV – certidão de casamento dos pais, na hipótese de serem estes casados e incidir a presunção do art. 1.597 do Código Civil;
- V – termo negativo ou positivo da indicação da suposta paternidade firmado pela mãe.

Art. 9º - O Oficial Registrador do Serviço de RCPN da área de residência dos pais receberá o arquivo digital, confirmando imediatamente o seu recebimento e sua leitura, dando-lhe atendimento prioritário.

§ 1º. O Oficial Registrador verificará se estão preenchidos todos os requisitos para o registro de nascimento e, em caso negativo, deverá entrar em contato imediatamente com a U.I. para comunicar a pendência.

§2º. Enviado o arquivo eletrônico a que se refere o § 2º do artigo anterior, a U.I. não mais poderá fazer o registro de nascimento, evitando-se assim a possibilidade de duplicidade de registros.

§3º. Não sendo enviada qualquer resposta a cargo do Oficial Registrador do Serviço de RCPN indicado, em tempo razoável, o fato deverá ser comunicado à Corregedoria de Justiça para as medidas disciplinares cabíveis, enquanto que o declarante deverá ser instruído a retornar à U. I. ou a dirigir-se ao Serviço de RCPN da residência dos pais para obter a certidão de nascimento.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a U.I. deverá entregar ao declarante recibo contendo o nº da DNV, seu nome e a orientação para obtenção da certidão junto à própria U.I. ou ao Serviço de RCPN da área de residência dos pais.

Art. 10 - Não havendo qualquer impedimento, o Oficial Registrador do Serviço de RCPN da área de residência dos pais procederá ao registro de nascimento, emitindo a respectiva certidão de nascimento, a qual ficará arquivada em cartório e à disposição da parte interessada pelo prazo de 90 dias.

Art. 11 - O Oficial Registrador do Serviço de RCPN da área de residência dos pais, ou preposto por ele indicado, enviará por meio eletrônico, através de email funcional, a cópia da certidão de nascimento.

Art. 12 – Caberá ao funcionário da U.I. receber o arquivo eletrônico e proceder a confecção de certidão específica, a qual conterá os dados do registro de nascimento e receberá um selo de fiscalização próprio para o ato.

§1º. A certidão será emitida pela U.I., observando o modelo padronizado nos Provimentos 02 e 03 da Corregedoria Nacional de Justiça e com número de matrícula constante do registro de nascimento realizado pelo Serviço de RCPN indicado, e será entregue ao declarante, sendo vedada a emissão de segunda via naquela unidade.

Art. 13. Os dados digitalizados serão armazenados pelos Serviços de RCPN a que se encontram vinculados as U.I., bem como pelos que procederam ao registro de nascimento.

§ 1º. O Serviço responsável pela U.I. deverá encaminhar ao Serviço de RCPN que efetuou o registro a DNV e o termo de declaração de nascimento, em meio físico, conforme determinado no artigo 15 do Provimento nº 13/2010. Para esse fim, o Serviço de RCPN responsável pela U.I. poderá valer-se do serviço de malote junto a Direção do respectivo Foro.

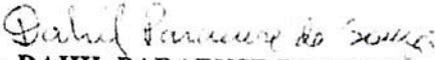
Art. 14 – Os Serviços de RCPN a que estiverem vinculadas as Unidades Interligadas deverão utilizar os formulários que compõem os anexos deste Provimento, relativos à opção pelo local em que será efetuado o registro de nascimento, ao termo de declaração de nascimento, ao termo de indicação de paternidade e ao ofício de encaminhamento de dados para registro.

Art. 15 – Para efeito de ajudar no custeio da manutenção da U.I., os Oficiais Registradores poderão celebrar convênio com o Poder Público ou com entidades privadas, hospitalares ou mantenedoras, cujo modelo encontra-se em anexo, o qual deverá ser submetido à prévia aprovação da Corregedoria da Região Metropolitana da Capital.

Art. 16 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

Belém, 17 de julho de 2012.


Desa. DAHIL PARAENSE DE SOUZA
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PUBLICADO (A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Nº 5072 DE 19/07/2012
